

**DECRETO Nº 016/2020, DE 17 DE JULHO DE 2020**

**EMENTA:** Dispõe sobre medidas temporárias no âmbito do território deste Município de União dos Palmares/AL de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** a garantia a inviolabilidade do direito à vida, cláusula pétrea da Constituição Federal, sendo dever de todos garantir a incolumidade de tal direito;

**CONSIDERANDO** as medidas já tomadas em Decreto Estadual e Municipal com intenção de manter o distanciamento social mercados, feira livre, supermercados, farmácias e estabelecimentos congêneres;

**CONSIDERANDO** a necessidade da utilização do transporte público municipal, havendo um grande concentração nas sextas-feiras e sábados, nos pontos de moto-taxista, causando constantes aglomerações, dado o aumento de passageiros nestes dias;

**CONSIDERNADO** a necessidade de recesso escolar de forma a organizar as atividades do ano levito de 2020;

**CONSIDERANDO** que as pessoas que sofreram acidentes e/ou traumas físicos necessitam de atendimento para fortalecimento muscular e articular e os portadores de patologia crônica que necessitam da prática de exercício para o controle da doença.

**DECRETA:**

**DA PREVENÇÃO DA CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS EM ESTABELECIMENTOS  
COMERCIAIS**

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar durante o estado de emergência deverão imediatamente adotar medidas para inibir a concentração de pessoas em seu interior, na proporção de uma pessoa para cada quatro metros quadrados das respectivas áreas disponíveis de atendimento.

§ 1º - Na proporção prevista no caput deste artigo deverão ser considerados os trabalhadores presentes na área de atendimento ao público.

§ 2º - As medidas fixadas no caput serão implementadas com sinalização, ordenação de filas, distribuição de senhas e orientação aos clientes, ainda que os mesmos tenham que aguardar em fila situada fora dos estabelecimentos;

§ 3º - Os estabelecimentos deverão controlar o tempo máxima de compras do cliente, limitado a 30 (trinta) minutos de permanência para escolha e compra dos produtos.

§ 4º - Fica limitada entrada aos estabelecimentos comerciais autorizados de 01 (um) pessoa por membro familiar, exceto idosos e pessoas que necessitem de acompanhante.

§ 5º - Os carrinhos e cestas utilizados nas compras deverão ser higienizados com álcool concentração 70 % ou água e sabão, a cada compra, logo na entrada do estabelecimento comercial, como também a instalação de lavatório com água corrente e sabão acessível aos clientes, antes de entrar no estabelecimento.

**Art. 2º.** Aos trabalhadores dos estabelecimentos autorizados a funcionar e que tenham contato direto com o público deverão ser disponibilizados, pelo empregador, equipamentos de proteção individual, como luvas descartáveis, máscaras descartáveis, álcool gel na proporção 70% (setenta por cento), ou lavatórios com água corrente, sabão e toalhas descartáveis.

**Parágrafo único** – Os trabalhadores dos estabelecimentos autorizados a funcionar e que tenham contato direto com o público deverão ser posicionados no maior distanciamento possível dos clientes.

**Art. 3º.** Os mercados, mercearias e estabelecimentos congêneres deverão reservar as primeiras duas horas de funcionamento para a prestação de atendimento exclusivo a idosos desacompanhados.

§ 1º - Nos demais horários de funcionamento, o atendimento a idosos deverá ser mantido normalmente, sem exclusividade.

§ 2º - Os estabelecimentos mencionados no caput estarão autorizados a funcionar por duas horas a mais, caso tenham interesse.

## **DO TRANSPORTE E DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

**Art. 4º.** Fica autorizado durante o período de emergência estadual o funcionamento de moto-taxi na forma de rodízio, estabelecendo a numeração do colete par, para os dias pares, e numeração de colete ímpar, para dias ímpares, exceto as sextas e sábados, ficando liberados todos os moto-taxistas.

§ 1º - Compete a Associação dos Moto-taxistas de União dos Palmares a organização e informativo aos associados sobre a medida.

§ 2º - Os veículos que descumprirem o dispositivo do caput serão apreendidos e apenas liberados após o término do Decreto de Emergência do Estado.

§ 3º - As regras impostas no *caput* do Art. 4º começam a partir da 00:00 do dia 20 de julho de 2020.

**Art. 5º** Os carros de passeio licenciados como taxi não poderão ser conduzidos com mais de dois passageiros, além do motorista, sendo permitido o máximo de três, apenas quando uma das pessoas possuir mobilidade reduzida ou se tratar de corrida com destino a um serviço de saúde.

**Art. 6º Recomenda-se** que os carros de passeio particulares somente transitem comportando apenas um passageiro, além do motorista, ressalvada eventual impossibilidade.

**Art. 7º** Fica vedado, no território do Município de União dos Palmares, o desembarque de passageiros oriundos de veículos de transporte coletivo interestadual, regular ou complementar, advindos de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Pernambuco, Sergipe, Ceará, Distrito Federal e demais estados em que a circulação comunitária do vírus for confirmada ou a situação de emergência decretada.

## **DO RECESSO ESCOLAR**

**Art. 8º.** Ficará, por ato da Secretária Municipal de Educação, iniciado o recesso escolar da rede pública municipal de ensino, bem como as creches, a partir do dia 20/07/2020 até o dia 07/08/2020, além de reuniões institucionais no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta

de União dos Palmares/AL, salvo para atender assunto de excepcional interesse público;

### **DO SERVIÇO PÚBLICO EM HOME OFFICE**

**Art. 9º.** Os servidores com idade superior a 60 anos, e ou que sejam detentor de doença crônica que implica em maior risco de morbimortalidade relacionada ao COVID-19, mediante comprovação da enfermidade, poderão exercer suas funções em sistema home office;

**§1º.** O disposto no caput do artigo acima não se aplica aos servidores da saúde e segurança.

**§2º.** A chefia imediata implementará as medidas necessárias para atendimento do caput deste artigo.

### **DO FUNCIONAMENTO DAS ACADEMIAS E STÚDIOS**

**Art. 10.** Fica autorizado o funcionamento de academias e stúdios, exclusivamente para atendimento com o profissional de educação física, fisioterapeuta, massoterapeuta e congêneres ao paciente que possua doença crônica, esteja em convalescência de trauma e acidente, com a comprovação por prescrição, exames e/ou laudos.

**Parágrafo Único** - O funcionamento será por hora marcada e máximo de duas pessoas por profissional, limitado a 30% do espaço físico da academia e/ou studio;

**Art. 11.** – Continua proibido o funcionamento de academias e studios para fins estéticos.

### **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E CRIMINAL POR DESCUMPRIMENTO**

**Art. 12.** Os estabelecimentos autorizados a funcionar que descumprirem o Decreto:

- a) Receberão a visita da Polícia Militar que orientarão pelo fechamento ou regularização do estabelecimento conforme o Decreto; caso continue a irregularidade:
- b) O setor de fiscalização do Município aplicará multa e lacrará o estabelecimento comercial; caso haja violação do lacre ou a abertura do estabelecimento:
- c) O proprietário do estabelecimento ou o chefe imediato será conduzido à Delegacia de Polícia Civil, em União dos Palmares, para a lavratura do Termo

Circunstanciado de Ocorrência – TCO, sem prejuízo de demais sanções administrativas.

**Art. 13.** O descumprimento de quaisquer dos termos definidos neste Decreto e nos demais atos normativos concernentes à contenção da emergência de importância internacional do Novo Coronavírus poderá ensejar a responsabilização civil, administrativa e criminal dos envolvidos, especialmente quanto ao que dispõem os artigos 268, 132 e 330 do Código Penal Brasileiro:

**Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

**Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

**Desobediência**

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de julho de 2020.

**Areski Damara de Omena Freitas Junior**  
**Prefeito**